



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 077/2006

Santarém Novo, em 30 de junho de 2006.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Santarém Novo.

TÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Novo Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Quadro de pessoal** é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas;

II - **Cargo público** é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - **Servidor público** é toda pessoa física legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - **Classe de cargos** é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

V - **Carreira** é a série de classes do mesmo grupo ocupacional, semelhantes quanto à natureza do trabalho e hierarquizadas segundo o grau de complexidade das atribuições dos cargos que a compõem;

VI - **Classe isolada** é a classe de cargos que não constitui carreira;

VII - **Grupo ocupacional** é o conjunto de classes isoladas ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VIII - **Nível** é o símbolo atribuído ao conjunto de classes equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade ou escolaridade, visando determinar a faixa de vencimentos a elas correspondente;

IX - **Faixa de vencimentos** é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

X - **Padrão de vencimento** é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

XI - **Interstício** é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XII- **Progressão** é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento;

XIII - **Promoção** é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira;

XIV - **Cargo de provimento em comissão** é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

XV – **Vencimento** é o valor base correspondente a cada cargo efetivo ou comissionado.

XVI- **Remuneração**: o valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebido pelo servidor em cada mês;

XVII - **Função gratificada ou função de confiança** é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar encargos, em nível de chefia, direção e assessoramento exercidos, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo;

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 17, desta lei.

Art. 3º. - É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4º. - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

Capítulo I - Do Provimento

Art. 5º. - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Reintegração;

IV - Transferência;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Readaptação;

VIII - Recondução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo II - Da Nomeação

Seção I - Das Formas de Nomeação

Art. 6º. - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;

II - Em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração, livre provimento e exoneração, preferencialmente entre os servidores municipais ocupantes de cargos em provimento efetivo.

Art. 7º. - Compete aos Poderes Executivo e Legislativo na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8º. - O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

I - Modalidade de provimento e nome completo do interessado;

II - Denominação de cargo e forma de nomeação;

III - Fundamento legal.

Seção II - Do Concurso

Art. 9º. - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 1º. - Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público no Município.

§ 2º. - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 10. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 11. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 3% (três por cento) dos cargos públicos disponibilizados, desde que atendam os requisitos mínimos para seu preenchimento.

Art. 12 - A instrumentação e execução dos concursos serão centralizadas na Secretaria Municipal de Gestão ou outra com a mesma função, no âmbito do Poder Executivo, e no órgão competente do Poder Legislativo.

§ 1º. - O conteúdo programático, para preenchimento de cargo técnico de nível superior poderá ser elaborado pelo órgão solicitante do concurso.

§ 2º. - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município.

§ 3º. - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 13 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Parágrafo Único - As provas de título, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

Art. 14 - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 15 - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

I - Não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;

II - Poderão inscrever-se candidatos até 69 anos de idade;

III - Os concursos terão a validade de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável expressamente uma única vez por igual período;

IV - Comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

Seção III - Da Posse

Art. 16 - Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 17 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

I - Ser brasileiro, nos termos da Constituição;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos;

III - Estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - Ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município;

V - Possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;

VI - Não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;

VII - A quitação com as obrigações eleitorais e militares;

VIII - Não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 18 - A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o art. 11, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada ou pelo laudo medido de três especialistas na área.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

a) O Prefeito Municipal, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;

b) Os Secretários Municipais e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive, colegiados;

II - No Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal u outro responsável conforme dispuser a legislação específica do órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 20 - O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. - O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. - O prazo do servidor em férias, licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º. - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º.- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Seção IV - Do Exercício

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

Art. 24 - Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Da data da posse, no caso de nomeação;

II - Da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º. - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

§ 2º. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 26 - O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo, congressos e outros eventos culturais, eventos desportivos, técnicos e científicos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

Art. 27 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para erário público, deverá, seqüentemente, prestar serviço, por igual período, ao Município.

Art. 28 - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 29. - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º.- Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º.- Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 30 - Ao servidor da administração direta, das Autarquias e das Fundações Públicas ou dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto no Título III,

Art. 31 - O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, do Estado, do Distrito Federal e com outros Municípios, com ou sem ônus para o Município de Santarém Novo, desde que observada a reciprocidade.

Seção V - Do Estágio Probatório

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade;

§ 1º. – Três meses antes do findo período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 33 - O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 34 - O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo Único - Ficar dispensado do estágio probatório o servidor que já tiver exercido o mesmo cargo público por 2 (dois) anos, pelo menos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo III - Da Promoção

Art. 35. Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.

§ 1º A promoção se processará a critério da Administração Pública, quando for de interesse do trabalho, e dependerá sempre de existência de vaga e disponibilidade financeira.

Art. 36. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - Cumprir os requisitos indicados para a classe correspondente;

II - Ter obtido, pelo menos, grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho funcional.

III – Ter concluído ensino médio ou técnico equivalente, em instituição de ensino reconhecida oficialmente, pelo servidor que ocupar cargo com requisito de escolaridade de nível fundamental;

IV – Ter concluído curso de grau superior pelo servidor que ocupar cargo com requisito de escolaridade de Nível médio ou técnico equivalente;

V – Ter concluído cursos de pós-graduação “latu sensu” (especialização) ou “stricto sensu” (Mestrado ou Doutorado), em área ou temática inerente ao desempenho de suas atividades.

Art. 37. A promoção para os cargos de nível técnico-administrativo ocorrerá mediante seleção competitiva em que se apure a capacidade funcional do servidor para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º A comprovação da capacidade funcional mencionada no caput deste artigo far-se-á através de teste de habilidades e conhecimentos, teórico, prático ou prático-teórico.

§ 2º A classificação dos candidatos à promoção ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo basear-se-á nos resultados obtidos nos testes de habilidades e conhecimentos, referidos no parágrafo anterior.

§ 3º A concessão da promoção obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos servidores nos testes de habilidades e conhecimentos realizados, conforme o estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Terá preferência para promoção, em caso de empate na classificação, o servidor que contar maior tempo de serviço público municipal em Santarém Novo, permanecendo o empate, o mais idoso.

Art. 38. A promoção para os cargos de nível especializado será concedida com base nos resultados das avaliações de desempenho dos servidores.

Art. 39. Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

§ 1º. - Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.

Art. 40 - No âmbito de cada Poder ou órgão, o setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.

Parágrafo Único - O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo IV - Da Reintegração

Art. 41 - Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º. - Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º. - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 42 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 43 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

Capítulo V - Da Transferência, da Remoção e da Redistribuição.

Art. 44 - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 45 - Caberá a transferência:

I - A pedido do servidor;

II - Por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 46 - A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.

Art. 47 - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, depois de decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 48 - Não será concedida a transferência:

I - Para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;

II - Para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário;

III - Do servidor em estágio probatório.

IV - Por conveniência da administração em razão de motivo relevante

Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:

I - De uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo do Poder Legislativo.

II - De um para outro setor, na mesma unidade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 50 - A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição será sempre ex-officio, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessadas na movimentação.

§ 2º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 3º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Capítulo VI - Da Reversão

Art. 51 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão, ex-officio ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 52 - Será tornada sem efeito a reversão ex-officio, e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

Capítulo VII - Do Aproveitamento

Art. 53 - O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 54 - O aproveitamento será obrigatório quando:

I - Restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - Deva ser provido cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 55 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Capítulo VIII Da Readaptação

Art. 56 - Readaptação é a forma de provimento, em cargo mais compatível, pelo servidor que tenha sofrido limitação, em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação ex-officio ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 3º - Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo IX - Da Recondução

Art. 57 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

Capítulo X - Da Vacância

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Readaptação;
- VI - Falecimento;
- VII - Transferência;
- VIII - Destituição.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento;
- II - Da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

Art. 59 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 60 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 61 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Art. 62 - Na vacância do cargo de titular de Autarquia ou Fundação Pública, poderá o mesmo ser provido com a nomeação temporária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I - Da Duração do Trabalho

Art. 63 - A duração da jornada diária de trabalho será de 6(seis) horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.

§ 1º. - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º. - A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.

Art. 64 - A freqüência será apurada diariamente:

I - Pelo ponto de entrada e saída;

II - Pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que, por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 65 - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 66 - O servidor ocupante de cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

Capítulo II - Da Estabilidade

Art. 67 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 68 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 69 - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

Capítulo III - Do Tempo de Serviço

Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 71 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

Art. 72 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias,

III - Falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - Serviços obrigatórios por lei;

V - Desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

VI - Missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VII - Estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;

VIII - Processo administrativo, se declarado inocente;

IX - Desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;

X - Participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado.

XI - Licença-prêmio;

XII - Licença-maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - Licença- paternidade;

XIV - Licença para tratamento de saúde;

XV - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

XVI - Faltas abonadas, no máximo de 2 (duas) ao mês;

XVII - Doação de sangue, 1 (um) dia;

XVIII - Desempenho de mandato classista.

§ 1º. - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º.- As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 73 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo IV - Das Férias

Art. 74 - O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º. - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.

§ 2º. - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público; podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

§ 3º - O disposto neste artigo se estende aos Secretários Municipais.

Art. 75 - As férias serão de:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;

II - 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.

Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

Parágrafo Único - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal, pagas antecipadamente, independente de solicitação.

Capítulo V - Das Licenças

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 77 - O servidor terá direito à licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Maternidade;

IV - Paternidade;

V - Para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;

VI - Para tratar de interesse particular;

VII - Para atividade política ou classista, na forma da lei;

VIII - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IX - A título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. - As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.

§ 2º. - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.

§ 3º.- A licença - da mesma espécie - concedida dentro 60 (sessenta) dias, do término da anterior, será considerada como prorrogação.

§ 4º. - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII e VIII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

§ 1º. - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.

§ 2º. - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 77, incisos III, IV, VI e IX.

Art. 79 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 77.

Art. 80 - O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 82 - A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.

§ 1º. - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.

§ 2º. - Nos casos referidos no § anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do município.

§ 3º. - Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.

Art. 83 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 84 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta; ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:

- I - Com remuneração integral, no primeiro mês;
- II - Com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;
- III - Com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
- IV - Sem remuneração, a partir do 12°. (Décimo segundo) e até o 24°. (Vigésimo quarto) mês.

Parágrafo Único - O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 87 - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal de excepcional em tratamento.

Seção IV Das Licenças Maternidade e Paternidade

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1°. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2°. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3°. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 91 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

Seção V - Da Licença para o Serviço Militar e outras obrigatórias por lei

Art. 92 - O servidor será licenciado, quando:

- a). Convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
- b). Requisitado pela Justiça Eleitoral;
- c). Sorteado para o trabalho do Júri;
- d). Em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII - Da Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 94 - O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecido o disposto na legislação federal específica.

Parágrafo Único - ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a). Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b). Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) anos, por entidade.

§ 2º. - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Seção VIII - Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 96 - Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:

I- Assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;

II- For designado para servir fora do Município ou no exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 97 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§1º. - A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.

§2º.- Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IX - Da Licença-Prêmio

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art. 99 - A licença será:

I - A requerimento do servidor:

a). Gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;

b). Convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;

II - Convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Art. 100 - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 72.

Capítulo VI - Do Direito de Petição

Art. 101 - É assegurado ao servidor:

I - O direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - A obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 102 - O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias; não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 105 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Capítulo VII - Da Aposentadoria

Art. 110 - Vetado

Art. 111 - Vetado

Art. 112 - Vetado

Art. 113 - Vetado

Art. 114 - Vetado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo VIII - Dos Direitos e Vantagens Financeiras

Seção I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 115. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 116. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 117. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, o subsídio do Prefeito.

Art. 118. A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita anualmente um mês após a revisão do valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - Abonos e antecipação, à conta da revisão, ficam condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 119 - Proventos são rendimentos atribuídos ao servidor em razão da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 120 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 121 - A remuneração do servidor não excederá, no âmbito do respectivo Poder, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Vereadores e Secretários Municipais.

§ 1º. - Entre o maior e o menor vencimento, a relação de valores será de um para vinte.

§ 2º. - Os acréscimos pecuniários, percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 122 – A fixação dos padrões de vencimentos e os demais componentes do sistema remuneratório a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos, tendo como limite máximo a remuneração, em espécie do Prefeito.

Art. 123 - O 13º. (Décimo Terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º. - O 13º. (Décimo Terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. - Na exoneração e na demissão, o 13º. (Décimo Terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 124 - O servidor perderá:

- I - No caso de ausência e impontualidade, o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
- II - Metade da remuneração na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;
- III - O vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido abono no dia útil subseqüente, obedecido ao disposto no art. 72, inciso XVI.

Art. 125 - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - A faculdade de reposição ou indenização parcelada não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 126 - As consignações em folha, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em lei, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração.

Parágrafo Único - A consignação em folha, servirá, unicamente, como garantia de:

- I - Débito à Fazenda Pública;
- II - Contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos municipais;
- III - Dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - Contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;
- V - Autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

Seção II - Das Vantagens

Art. 127 - Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - Adicionais;
- II - Gratificações;
- III - Diárias;
- IV - Ajuda de Custo;
- V - Salário-Família;
- VI - Indenizações;
- VII - Outras vantagens e concessões previstas em lei.

Parágrafo Único - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Seção III - Dos Adicionais

Art. 128 - Ao servidor serão concedidos adicionais:

- I - Pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- II - Pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - Por tempo de serviço.
- IV - De incentivo à profissionalização.

Art. 129 - O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal.

Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.

Art. 130 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público, será concedido ao servidor um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativa e legalmente, mais de um cargo, terá direito ao adicional relativo a ambos, não sendo permitida a contagem de tempo de serviço concorrente.

§ 3º - Aplica-se o disposto do parágrafo anterior aos aposentados e pensionistas.

Art. 131 - O adicional de incentivo à profissionalização será devido em razão do aprimoramento da qualificação do servidor.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de atividades de treinamento ou desenvolvimento relacionadas com a área de atuação do servidor.

§ 2º - Só serão considerados, para efeito do adicional de que trata este artigo, as atividades de treinamento ou desenvolvimento com duração mínima de vinte horas.

§ 3º - Para efeito de concessão deste adicional somente serão consideradas as atividades de treinamento ou desenvolvimento realizadas a partir da data de publicação desta lei, salvo se tratar de cursos de doutorado, mestrado ou especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ou outros cursos com carga horária mínima de cento e oitenta horas.

Art. 132 - O adicional de incentivo à profissionalização será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, à base de:

- I - Dez por cento, para um total igual ou superior a setecentas e vinte horas;
- II - Sete e meio por cento, para um total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;
- III - Cinco por cento, para um total ou superior a cento e oitenta horas,
- IV - Dois e meio por cento, para um total igual ou superior a sessenta horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

§ 1º - Os totais das horas referidas neste artigo poderão ser alcançados em uma só atividade de treinamento ou desenvolvimento, ou pela soma da duração de várias atividades, observado o limite mínimo previsto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - Os percentuais constantes dos incisos I a IV deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º - O adicional de incentivo à profissionalização incorpora-se ao vencimento do servidor, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 133 - O dispositivo constante dos artigos 131 e 132 desta lei, quando aplicável aos servidores do Magistério, obedecerão ao que dispõe o Estatuto do Magistério Público do Município.

Seção IV - Das Gratificações

Art. 134 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I - Pela prestação de serviço extraordinário;
- II - A título de representação;
- III - Pela participação em órgão colegiado;
- IV - Pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
- V - Pelo regime especial de trabalho;
- VI - Pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- VII - Pela escolaridade;
- VIII - Pela docência, em atividade de treinamento;
- IX - Pela produtividade;
- XII - Pelo exercício da função.

Parágrafo Único - Os casos considerados como de efetivo exercício pelo art. 72, excetuados os incisos V, IX e XVI não implicam a perda das gratificações previstas neste artigo, salvo a do inciso I.

Art. 135 - O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 2º - Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal diária de trabalho.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horário diferenciados em legislação própria.

Art. 136 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 137. A gratificação de representação será atribuída aos servidores ocupantes de cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior, em 30% do valor do vencimento básico.

Parágrafo Único - O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo acrescida de gratificação de função a ser fixada pelo Prefeito, no ato de atribuição, em até 30% (trinta por cento).

Art. 138 - A gratificação pela participação em órgão colegiado será fixada através de regulamento.

Art. 139 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.

§ 1º. - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão à escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:

a). Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 70% (setenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;

b). Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.

§ 2º. - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no **art. 19** da presente lei.

Art. 140 - As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.

§ 1º. - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.

§ 2º. - A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.

Art. 141 - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada previamente, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor.

§ 1º. - O percentual da gratificação será fixado, considerando-se a duração da atividade e o vencimento ou remuneração do servidor, sendo idêntico para todos os membros quando se tratar de comissão ou grupo de trabalho.

§ 2º. - O pagamento da gratificação cessará na data da conclusão do trabalho, e esta não será incorporada à remuneração, sob nenhuma hipótese.

§ 3º. - Não havendo concluído o trabalho no prazo fixado ou prorrogado, o servidor fica obrigado a ressarcir mensalmente, no mesmo percentual recebido, o valor da gratificação de que trata este artigo.

§ 4º. - Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 142 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será de 50% (cinquenta por cento), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário.

Art. 143 - A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.

Art. 144 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria Municipal de Finanças ou daquela que detenha a função, observados os critérios, prazos e percentuais previstos em regulamento.

Art. 145 - A gratificação de função será devida por encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Seção V - Das Diárias

Art. 146 - Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. - As diárias serão pagas antecipadamente e isenta o servidor da posterior prestação de contas.

Art. 147 - No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o funcionário.

Art. 148 - Não caberá a concessão de diárias, quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

Art. 149 - O servidor que não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o valor das diárias e custos de transporte recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede, no prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 150 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção, conforme se dispuser em regulamento.

Seção VI - Das Ajudas de Custo

Art. 151 - A ajuda de custo será concedida ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Município, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.

§ 1º. - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de remuneração.

§ 2º. - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

a). Afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;

b). For colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 152 - As ajudas de custo serão restituídas, quando:

- I - O servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - A servidor solicitar exoneração;
- III - A designação for tornada sem efeito.

Seção VII - Do Salário-Família

Art. 153 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º. Considera-se dependente econômico para percepção do salário-família:

- I - Filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade;
- II – A mãe e o pai do servidor sem economia própria.

§ 2º. - A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser comprovada por junta médica de órgão oficial do Município.

§ 3º. - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 154 - Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ 1º. - Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º. - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, o representante legal.

Art. 155 - O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.

Art. 156 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 157 - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

- I - Cessada a dependência;
- II - Verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
- III - Um dos cônjuges já perceba esse direito.

Art. 158. O salário-família será pago no valor correspondente à 5 % (cinco por cento) do salário mínimo por dependência do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo IX - Outras Vantagens e Concessões

Art. 159 - Além das demais vantagens previstas nesta lei, será concedido:

I - Ao servidor:

- a). Participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- b). Vale-transporte, nos termos da Legislação Federal;
- c). Auxílio-natalidade, correspondente a um salário mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente;
- d). Auxílio-doença, correspondente a um mês de remuneração, após cada período consecutivo de 6 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;
- e). Custeio do tratamento de saúde, quando laudo de junta médica oficial atestar tratar-se de lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;
- f). Quando estudante, e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;
- g). Transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de locomover-se, na forma do regulamento;
- h). Seguro contra acidente de trabalho, para os que exerçam atividades com risco de vida.

II - Ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

- a). Custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício funcional;
- b). Auxílio-funeral, correspondente a 2 (dois) meses de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
- c). Pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- d). Vantagens pecuniárias que o servidor deixou de perceber em decorrência de seu falecimento.

Art. 160 - Garantido o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de duas ou mais pensões, ressalvadas a diretriz constitucional da acumulação remunerada de cargos públicos.

Capítulo X - Das Acumulações Remuneradas

Art. 161 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) A de 2 (dois) cargo de professor
- b) A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;
- c) A de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 162 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Art. 163 - A acumulação será havida de boa-fé, até final conclusão de processo administrativo.

TÍTULO IV - DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 164 - A seguridade social compreende um conjunto de ações do Município destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo Único - Na seguridade social prevalecem os seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura do atendimento;

II - Uniformidade dos benefícios;

III - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - Caráter democrático da gestão administrativa, com participação paritária do servidor estável e do aposentado, eleitos para o colegiado do órgão previdenciário do Município de Santarém Novo se existir.

Art. 165 - A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

I - Contribuição incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;

II - Dos servidores de qualquer quadro funcional;

III - De outras fontes estabelecidas em lei destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo Único - As receitas destinadas à seguridade social constarão do orçamento do Município.

Art. 166 - As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do órgão de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Santarém Novo.

Capítulo II - Da Saúde

Art. 167 - A assistência à saúde será prestada pelo órgão municipal competente e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Art. 168 - Nas situações de urgência e emergência o setor de Recursos Humanos comunicará formalmente ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º. - A assistência à saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social do Município.

§ 2º. - O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor obedecerá ao que dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Capítulo III - Da Previdência Social

Art. 169 - Os planos de Previdência Social atenderão, nos termos da legislação pertinente:

I - À cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - À pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e dependente.

§ 1º. - A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário-família, com a consequente repercussão em benefícios.

§ 2º. - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da época da concessão.

§ 3º. - O 13º. (Décimo Terceiro) salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Capítulo IV - Da Assistência Social

Art. 170 - A assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 171 - A assistência social tem por objetivo:

I - Proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubres e perigosos;

II - Proteção à família, à maternidade e à infância;

III - Amparo às crianças, em creche;

IV - A cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

TÍTULO V- DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I – Dos Deveres

Art. 172 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a). Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas pelo sigilo;

b). À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações pessoais;

c). Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição, desde que envolvam questões relativas à segurança pública e da sociedade;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

XI - Tratar com humanidade os demais servidores e o público em geral;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII deste artigo, será obrigatoriamente apurada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Capítulo II – Das proibições

Art. 173 - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - Recusar fé a documentos públicos;

III - Delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuições que sejam de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

V - Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VI - Retirar, sem prévia autorização, por escrito, da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

VII - Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

VIII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários;

IX - Atribuir a outro servidor funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade;

X - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XI - Praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário de expediente;

XII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - Participar, velada ou ostensivamente, de trabalhos objeto de contratação pelo Município, a terceiros;

XIV - Participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - Exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com o horário de trabalho;

XVII - Abandonar o cargo, configurando-se pela ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados;

XVIII - Apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por vinte dias, interpoladamente, sem causa justificada, no período de seis meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

XIX - Aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XX - Proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XXI - Agir com improbidade administrativa;

XXII - Praticar insubordinação grave em serviço;

XXIII - Praticar ofensa física, em serviço, a outro servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXIV - Revelar segredo de que teve conhecimento em função do cargo.

Capítulo III – Das responsabilidades

Art. 174 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 175 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário Municipal, somente será liquidado na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 176 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 177 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 178 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 179 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo IV – Das penalidades

Art. 180 - São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 181 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 182 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 173, incisos I a V e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 183 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação de proibição, constantes do artigo 173, incisos VI a XI, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia da remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

Art. 184 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de cinco e oito anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade será requerido pelo interessado e não surtirá efeitos retroativos.

Art. 185 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Transgressão do artigo 173, incisos XII a XXIV;
- II - Crime contra a administração pública;
- III - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- IV - Aplicação irregular de dinheiro público;
- V - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VI - Corrupção;
- VII - Acumulação ilegal de cargos ou empregos.

Art. 186 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 187 - O ato que demitir o servidor do Município mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos incisos II, IV, V e VI do artigo 186 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 188 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 189 - A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 190 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos do inciso XXI do artigo 173 e incisos IV, V e VI do artigo 186 desta lei, implica na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191 - A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos XII e XIV do artigo 173 desta lei, incompatibiliza o ex.-servidor para nova investidura em cargo público do Município, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público do Município o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infringência do inciso XXI do artigo 173 ou incisos II, IV, V e VI do artigo 186 deste Estatuto.

Art. 192 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Chefe do Poder executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos poderes, nos casos de demissão e de cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - Pelo titular do órgão ou entidade, nos casos de suspensão superior a trinta dias;

III - Pela autoridade administrativa imediatamente inferior à referida no inciso II, nos casos de advertência ou suspensão de até trinta dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A conversão em multa será feita pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 193 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto à suspensão;

III - Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Título VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I- Disposições gerais

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 195 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II - Do afastamento preventivo

Art. 196 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III - Do processo disciplinar

Art. 197 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investida.

Art. 198 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou especial, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o presidente e o secretário.

Parágrafo Único - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 199 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 200 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 201 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a sessenta dias, contados da data da constituição da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I - Do inquérito

Art. 202 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 203 - Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 204 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 205 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 206 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição expedida pelo presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente das mesmas, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor do Município, a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 207 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha tratá-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 208 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 177 e 178 desta lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 209 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 210 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, as segurando vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 211 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá se encontrado.

Art. 212 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa e acompanhar o processo até final decisão.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

Art. 213 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente atado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, assinando-lhe novo prazo.

Art. 214 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Art. 215 - O processo disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II- Do julgamento

Art. 216 - No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 217 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 218 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do artigo 194 desta lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título V, desta Lei.

Art. 219 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 220 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 221 - O servidor que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

SEÇÃO III- Da revisão do processo

Art. 222 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 223 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 224 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 225 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Procurador Geral do Município que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - Deferida a petição, o dirigente do órgão providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta lei.

Art. 226 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 227 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 228 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 229 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 193 desta lei.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 230- Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231 - O dia 14 de março é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 232 - O tempo de serviço gratuito será contado para todos os fins, quando prestado à autarquia profissional, ou aos que tenham exercido gratuitamente mandato de Vereador, sendo vedada a contagem quando for simultâneo com o exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 233 - É assegurado o direito de greve, na forma da lei complementar federal.

Art. 234 - O servidor de nível superior ou equiparado ao mesmo, sujeito à fiscalização da autarquia profissional, ou entidade análoga, suspenso do exercício profissional não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional, enquanto perdurar a medida disciplinar.

Art. 235 - Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogando a Lei nº 024/1998 e alterações.

Prefeitura Municipal de Santarém Novo, em 30 de junho de 2006.

Fernando Edson dos Santos Loureiro
Prefeito Municipal